

Termo de Aceitação
Sistema de Incentivos à Competitividade Empresarial
Inovação Produtiva

Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, declara-se que se tomou conhecimento, e é aceite nos seus precisos termos, a decisão de aprovação da Autoridade de Gestão do Programa Regional do Norte, proferida em 18 de julho de 2024, sobre a Informação n.º INF_STC_FAL_7590/2024, em anexo I, referente à concessão de um apoio financeiro relativo à operação n.º 6352, código de operação no Balcão dos Fundos NORTE2030-FEDER-00058500, apresentada pelo beneficiário TRIÂNGULO DA PEDRA LDA, pessoa coletiva n.º 508846285, nos termos do Aviso para Apresentação de Candidaturas n.º MPr-2023-2.

Com a assinatura do presente termo de aceitação, o beneficiário acima identificado e, subsidiariamente, os titulares dos seus órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão, ainda que somente de facto, ficam obrigados ao cumprimento de todas as condições e obrigações decorrentes do regime jurídico aplicável, designadamente proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados, conforme estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º do citado Decreto-Lei.

1. Objeto

- a) O presente termo de aceitação tem por objeto a concessão de um incentivo financeiro para aplicação na execução, pelo beneficiário, da operação n.º 6352, com um montante de investimento elegível global de 898.685,58 EUR (oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco euros e cinquenta e oito cêntimos).
- b) O período de execução da operação decorre entre 15 de março de 2023 e 5 de março de 2025.

2. Decisão de aprovação condicionada

Conforme estabelecido na decisão de aprovação, a atribuição do incentivo fica sujeita à validação das seguintes condições:

- a) Apresentar, até ao encerramento, uma auto-avaliação do alinhamento dos investimentos a realizar com o referido Princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto no artigo 8.º do REITD;
- b) A elegibilidade das despesas previstas no plano de investimento, fica sujeita à aferição de que a sua aquisição é efetuada em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e a terceiros não relacionados com o adquirente;
- c) As despesas previstas com obras de construção/adaptação de edifícios, deverão ser ajustadas, sendo apenas consideradas elegíveis as afetas à área operacional/produtiva.

A comprovação das condições referidas é efetuada através da apresentação da documentação respetiva, mediante a sua submissão por “upload” Balcão dos Fundos, nos prazos fixados em cada uma das condições.

3. Incentivo

O incentivo total a atribuir, conforme definido nos termos da decisão de aprovação da respetiva concessão, assume a forma de subvenção FEDER no montante de 359.474,23 EUR (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro euros e vinte e três cêntimos), na forma de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos pelo beneficiário e corresponde à aplicação da taxa de financiamento de 40,00% sobre o montante das despesas consideradas elegíveis.

4. Requisitos de elegibilidade

4.1 O beneficiário deve, desde a data da apresentação da candidatura até à data da conclusão da operação, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º do citado Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 6.º do Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital (REITD), no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, na sua atual redação, que consta do anexo à Portaria n.º

103-A/2023, de 12 de abril, assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos de elegibilidade:

- a) Estar legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controlam, quando aplicável;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de restituição no âmbito dos fundos europeus, incluindo os apoios concedidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência;
- d) Encontrar-se legalmente habilitado a desenvolver a respetiva atividade;
- e) Dispor ou poder assegurar recursos humanos próprios, bem como meios técnicos e materiais necessários à execução da operação;
- f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada e demonstrar ter capacidade de financiamento da operação, nos termos do REITD, na redação aplicável;
- g) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
- h) Não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50% em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
- i) Não se encontrar impedido ou condicionado no acesso aos apoios nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- j) Não ter salários em atraso, nos termos da alínea d) do artigo 6.º do REITD, na redação aplicável;
- k) Não ser uma empresa em dificuldade, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do REITD, na redação aplicável, de acordo com a definição prevista no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação;
- l) Não ter pendente processo de injunção de recuperação de auxílios ilegais, nos termos da regulamentação europeia;

m) Não se encontrar em processo de insolvência.

4.2 No momento dos pagamentos o beneficiário deve, ainda, assegurar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

5. Indicadores de Realização e de Resultado

Os indicadores de realização e de resultado a alcançar no âmbito da operação são os seguintes:

- a) Inovações introduzidas na empresa: 3;
- b) Empregos criados nas entidades apoiadas: 3,00 ETI Anual;
- c) Postos de trabalho criados - Ano cruzeiro: 3,00 ETI Anual;
- d) Empregos qualificados criados: 3,00 ETI Anual;
- e) Volume de negócios: 43,43%;
- f) Valor acrescentado por trabalhador: 54,45%.

6. Pagamentos

6.1 Todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução da operação devem ser efetuados através de conta bancária do beneficiário, em conformidade com o estabelecido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e ainda com os procedimentos estabelecidos no Regulamento n.º 944/2023, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 164, de 24 de agosto de 2023, que define os procedimentos a observar na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030.

6.2 Podem ser suspensos os pagamentos ao beneficiário, sempre que se verifique qualquer um dos fundamentos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

7. Condições de alteração das operações

Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 25.º Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a alteração aos resultados contratados, ao calendário de realização, ao momento

de avaliação e às metas aprovadas, após a assinatura do presente termo de aceitação, só poderá ocorrer em casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados.

8. Obrigações do Beneficiário

8.1 Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e nos artigos 8.º, 11.º e 26.º, do REITD, na redação aplicável, o beneficiário fica obrigado a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas, nomeadamente em relação ao calendário de implementação e ao cumprimento dos indicadores de realização e de resultado;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissíveis, ou em papel, durante cinco anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que é efetuado o último pagamento ao(s) beneficiário(s), ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior, sem prejuízo das situações de interrupção do prazo em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão Europeia;
- d) Proceder à publicitação do apoio, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável, assegurando a inclusão das insígnias do programa ou dos programas financiadores do Portugal 2030 e da União Europeia nas infraestruturas, no respetivo sítio da Internet, nos materiais de divulgação e comunicação, nomeadamente nos anúncios publicados ou editados por meio de comunicação, nos diplomas ou certificados, nos documentos relativos a seminários, ações de formação ou outros eventos, nos termos estabelecidos no previsto no n.º 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Dispor de conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;

- g) Restituir todos os montantes indevidamente recebidos, em observância com o estabelecido no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- h) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e segurança social;
- i) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- j) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- k) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação da operação, garantindo o acesso, nomeadamente, a dados pessoais de que sejam titulares ou de terceiros envolvidos na operação por si titulada, em estreita observância pelas regras e princípios relativos à proteção de dados pessoais e pelo disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- l) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- m) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditorias;
- n) Solicitar autorização para todas as alterações ou ocorrências relevantes para a aprovação da operação;
- o) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura;
- p) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- q) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis, após a comunicação da decisão de aprovação da operação, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pela autoridade de gestão;

- r) Respeitar o princípio «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 8.º do REITD, na redação aplicável, bem como nas condições complementares especificadas no aviso para apresentação de candidatura, se aí também definidas;
- s) Nas operações de infraestruturas com um prazo de vida útil previsto de, pelo menos, cinco anos, demonstrar que as mesmas asseguraram a resistência às alterações climáticas, nos termos da alínea g) do artigo 11.º do REITD, na redação aplicável.

8.2 O beneficiário fica ainda obrigado ao cumprimento das regras gerais europeias e nacionais no domínio da igualdade de oportunidades e ambiente, em conformidade com o preceituado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

8.3 O beneficiário fica ainda vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou serviços a realizar no âmbito da operação, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do REITD, na redação aplicável, e do n.º 2 do artigo 25.º do REITD.

8.4 Tendo em consideração o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no âmbito do apoio ao investimento produtivo, o beneficiário deve manter afetos à respetiva atividade e, quando aplicável, na localização geográfica definida na operação, os investimentos apoiados, pelo menos durante três anos a contar da data do pagamento do saldo final ao beneficiário, não podendo durante esse prazo:

- a) Cessar a atividade produtiva ou proceder à sua realocização para fora da região do nível NUTS II a que o apoio se refere;
- b) Alterar substancialmente a operação de modo a afetar a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, comprometendo os seus objetivos originais.

9. Incumprimento dos requisitos e/ou obrigações do beneficiário

Em caso de incumprimento das obrigações ou inexistência ou perda de qualquer requisito de elegibilidade pode haver lugar à redução ou revogação do financiamento, conforme decorre do previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

10. Redução do financiamento

De acordo com o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem fundamentos suscetíveis de determinar a redução do financiamento, designadamente e quando aplicável:

- a) A não justificação da despesa em face do princípio da economia, eficiência e eficácia e do princípio da relação custo benefício;
- b) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- c) A execução parcial da operação face aos objetivos, realizações e resultados aprovados;
- d) O incumprimento das normas relativas à informação e publicidade, sendo a redução determinada em função da gravidade do incumprimento, até 3% do apoio dos fundos europeus à operação em causa;
- e) A deteção, em sede de verificação pela autoridade de gestão ou em auditoria, do desrespeito dos regulamentos europeus e dos normativos nacionais aplicáveis, designadamente os que se referem à contratação pública e ao conflito de interesses, devendo em cada caso, aplicar-se uma redução proporcional em função do incumprimento, tendo em conta, nomeadamente a tabela de correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia.

11. Revogação do financiamento

De acordo com o n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem, designadamente, fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do financiamento:

- a) A não apresentação, nos prazos estabelecidos, de pedidos de reembolso que justifiquem os adiantamentos recebidos;
- b) A inexecução integral da operação nos termos em que foi aprovada ou a não consecução dos objetivos nela previstos nos termos constantes da decisão de aprovação que ponham em causa as finalidades que determinaram a sua aprovação;
- c) A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação ou a sua razoabilidade

financeira, salvo aceitação expressa pela Autoridade de Gestão, bem como a falta de comunicação destas alterações;

- d) A apresentação, fora de prazo, dos formulários relativos ao pedido de saldo final, bem como dos formulários relativos aos pedidos de reembolso nos casos em que a regulamentação específica o preveja, salvo quando a fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão, mantendo-se, neste caso, como período elegível para consideração das despesas o definido como prazo de entrega do pedido de reembolso ou do saldo final;
- e) A interrupção não autorizada da operação por período superior a 90 dias;
- f) A apresentação dos mesmos custos a mais de uma Autoridade de Gestão ou a outras entidades responsáveis por financiamentos públicos, sem aplicação de critérios de imputação devidamente fundamentados;
- g) A redução do financiamento que comprometa a execução integral da operação;
- h) A inexistência do processo técnico e contabilístico relativo à realização da operação ou a não regularização de deficiências na sua organização e o não envio de elementos solicitados pela Autoridade de Gestão nos prazos pela mesma fixados;
- i) A recusa da submissão ao controlo e auditoria a que está legalmente sujeito;
- j) A falta de apresentação de garantia idónea, quando exigida;
- k) A prestação de falsas declarações ou declarações inexatas, incompletas ou desconformes designadamente sobre o beneficiário, sobre a realização da operação, sobre os custos incorridos, que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos e a receber.

12. Recuperação das verbas indevidamente pagas

Os montantes indevidamente recebidos pelo beneficiário, nomeadamente por incumprimento das obrigações legais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem-se como dívida, sendo recuperados nos termos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

13. Organismo intermédio

O acompanhamento da realização da operação é da responsabilidade do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., o qual assegurará toda a interlocução necessária, atenta a sua qualidade de organismo intermédio com funções atribuídas pela Autoridade de Gestão do Programa Regional do Norte ao abrigo do acordo celebrado nos termos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

Todos os anexos fazem parte integrante do presente termo de aceitação.

Data ____/____/____

O beneficiário

Assinado digitalmente por: **Gerente de TRIANGULO DA PEDRA LDA**



(Assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o ato de quem tenha capacidade para obrigar a entidade, através de assinatura digital qualificada com atributos profissionais suficientes para o ato e que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, nos termos do número 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei 20-A/2023, de 22 de março)

Anexo II

Estrutura de Financiamento

Rubrica	2022	2023	2024	2025	2026	Total	%
Capitais Próprios ⁽¹⁾							
Capital							
Prestações Suplementares de Capital							
Prémios de Emissão							
Autofinanciamento ⁽²⁾		210.711,35	322.500,00	6.000,00		539.211,35	60,00
Financiamentos		140.474,23	215.000,00	4.000,00		359.474,23	40,00
Financiamento de Instituições de Crédito							
Empréstimos por Obrigações							
Financiamento de Sócios/Acionistas							
Suprimentos Consolidados ⁽³⁾							
Outras dívidas a Sócios/Acionistas							
Fornecedores de Investimentos							
Locação Financeira							
Apoio		140.474,23	215.000,00	4.000,00		359.474,23	40,00
Não Reembolsável (INR)		140.474,23	215.000,00	4.000,00		359.474,23	40,00
Outros							
FINANCIAMENTO TOTAL		351.185,58	537.500,00	10.000,00		898.685,58	100,00

⁽¹⁾ Novos capitais próprios

⁽²⁾ Resultados Líquidos + Depreciações e Amortizações + Imparidades + Provisões + Aumentos/Reduções do Justo Valor

⁽³⁾ Novos suprimentos a incorporar em capital próprio até ao encerramento do projeto

ii. A notificação, através da plataforma informática, a cada candidato, das presentes decisões finais, com lugar ainda à disponibilização do termo de aceitação para efeitos de formalização da decisão de aprovação.

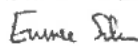
À consideração,

Fernanda Almeida

Concordo, cf. apresentado, com a presente proposta relativa à decisão final de aprovação (condicionada, sempre que aplicável nos termos do correspondente parecer de suporte dos Organismos Intermédios e contemplando ainda as obrigações específicas que também aí estejam previstas para cada candidatura) das 11 candidaturas identificadas em anexo e apresentadas ao Aviso MPr-2023-2 - SICE - Inovação Produtiva - Baixa Densidade, com um incentivo FEDER associado de 6 226 175,61 Euros.

À consideração,

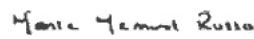
Secretária Técnica - ST Competitividade



Eunice Silva

A presente proposta foi aprovada, nos termos apresentados, pela Comissão Diretiva na reunião de 18/07/2024.

Secretária Técnica - ST Coordenação


Maria Manuel Russo

Informação n.º INF_STC_FAL_7590/2024

Proc. n.º

Data 18-07-2024

Assunto Decisão Final: Aviso MPr-2023-2 - SICE - Inovação Produtiva - Baixa Densidade - Fase 2

1. Na sequência da deliberação da Comissão Diretiva do Norte 2030 de 20-06-2024 sobre a informação n.º INF_STC_FAL_6532/2024, foi aprovada a proposta de decisão de aprovação de um conjunto de candidaturas com parecer elegível.
2. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, na sua redação atual, os candidatos foram ouvidos no procedimento de audiência prévia, nos termos legais, com a possibilidade de submeter alegações contrárias, cumprindo o disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
3. Concluído esse processo, não se verificou a apresentação de alegações contrárias sobre as 11 propostas de decisão.
4. Desta forma, e com vista a ser tomada a decisão sobre as candidaturas com parecer de elegibilidade, residentes em Sistema de Informação, propõe-se à Comissão Diretiva do Norte 2030:
 - i. A **aprovação** (condicionada, sempre que aplicável nos termos do correspondente parecer de suporte dos Organismos Intermédios e contemplando ainda as obrigações específicas que também aí estejam previstas para cada candidatura) **das 11 candidaturas** com parecer favorável, com incentivo FEDER associado de **6 226 175,61 Euros**, cf. Lista em Anexo e nos termos dos respetivos pareceres de suporte;

Anexo I

Informação da Autoridade de Gestão